



*Boletim do Serviço de Difusão nº 63-2010*  
25.05.2010

**Sumário:**

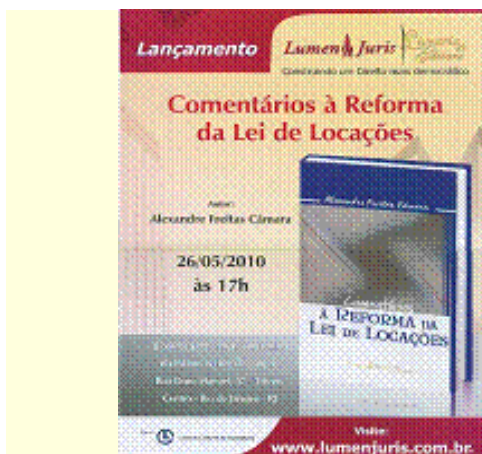
(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- [Aviso](#)
- [Edição de Legislação](#)
- [Súmulas Vinculantes](#)
- [Notícias do STJ](#)
- [Jurisprudência](#)
  - [Embargos infringentes](#)
  - [Embargos infringentes e de nulidades](#)
  - [Julgado indicado](#)

• Acesse o [Banco do Conhecimento do PJERJ](#) ([www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)>Consultas>Banco do Conhecimento) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...

• Acesse as edições anteriores do [Boletim do Serviço de Difusão](#), no Banco do Conhecimento do PJERJ

### Aviso – Lançamento de Obra



Informamos que o Desembargador Alexandre Freitas Câmara, estará lançando o livro “Comentários à Reforma da Lei de Locações” pela Ed. Lumen Júris, na próxima quarta-feira, dia 26 de maio de 2010, às 17h, no Salão de Magistrados da Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, localizado na Rua Dom Manuel, 37 - Lâmina III - Térreo.

[\(retornar ao sumário\)](#)

### Edição de Legislação

[Lei Federal nº 12.245, de 24 de maio de 2010](#) - Altera o art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para autorizar a instalação de salas de aulas nos presídios.

Fonte: site da ALERJ/Planalto

[\(retornar ao sumário\)](#)

### Sumulas Vinculantes

Para visualizar as súmulas vinculantes, de acordo com o número desejado, utilize o link abaixo:

[Súmulas Vinculantes 1 a 29 e 31](#)

Fonte: site do STF

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Notícias do STJ

### Para STJ, base de cálculo do ITBI de imóvel arrematado é a do valor alcançado no leilão

Na arrematação, considera-se como base de cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) aquele alcançado no leilão público. O entendimento é da Primeira Turma, ao julgar o recurso interposto por uma cidadã contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

No caso, o TJRS reconheceu que a base de cálculo do ITBI corresponde ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, na forma do artigo 38 do Código Tributário Nacional, não prevalecendo o preço pago em arrematação judicial, quando inferior ao estimado pelo município. “No caso, cuida-se de arrematação judicial efetuada por R\$ 317 mil. O arrematante tem responsabilidade tributária pessoal relativamente a esse tributo, que tem por fato gerador a transmissão do domínio, prevalecendo, portanto, a legislação municipal”, reconheceu o tribunal estadual.

No STJ, o relator do recurso, ministro Luiz Fux, destacou o entendimento, já firmado pela Corte, de que, nesse caso, a base de cálculo do ITBI deve ser a do valor alcançado em leilão. “Tendo em vista que a arrematação corresponde à aquisição do bem vendido judicialmente, é de se considerar como valor venal do imóvel aquele atingido em hasta pública. Este, portanto, é o que deve servir de base de cálculo do ITBI”, afirmou o ministro.

Processo: [REsp. 1188655](#)

[Leia mais...](#)

### STJ reconhece julgamento distinto do pedido e anula condenação de médico

Há julgamento extra petita quando se aprecia pedido ou causa de pedir distintos daqueles manifestados pelo autor da ação na petição inicial, ou quando é dado provimento judicial a algo que não foi objeto de súplica ou sobre base na qual não se assenta o pedido, sendo tal julgamento passível de nulidade. A conclusão é da Quarta Turma, ao dar provimento a recurso especial e anular a condenação de um médico por danos morais e materiais.

A cirurgia foi realizada em paciente com diagnóstico de hidrocefalia. Ele foi submetido à intervenção cirúrgica para a colocação, no crânio, de uma válvula de derivação ventrículo peritoneal (DVP). Na ação por danos morais e materiais, a esposa do paciente alegou que o seu estado de saúde piorou, inclusive com a aceleração do estado degenerativo da doença de Alzheimer.

Com a piora, afirmou a defesa, o paciente foi internado em unidade psiquiátrica, com quadro irreversível de perda da linguagem falada e descontrole das funções fisiológicas. Posteriormente, com a perda do convívio socioafetivo, foi internado em clínica geriátrica. Em primeira instância, o médico foi absolvido, pois não foi constatada imprudência, imperícia ou negligência do médico. Segundo o juiz, não houve nexos causal entre a intervenção cirúrgica e a piora no estado do paciente.

Após examinar o caso, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu parcial provimento à apelação, condenando o médico ao pagamento de danos morais e materiais. “É dever do médico informar ao paciente ou a familiar desse, previamente, acerca dos riscos do procedimento eleito, para que dimensione devidamente sua realização, ou não, para que a vontade externada não esteja maculada por vício de compreensão”, considerou o desembargador.

Ainda segundo a defesa, "o médico não é responsável pelo resultado, mas sim pelos meios", além do que, no presente caso, não foi identificada culpa médica. Afirmou também ofensa aos artigos 128; 264, caput; 282, inciso III; e 460 do Código de Processo Civil, por ter sido alterada a causa de pedir. Para o advogado, a esposa do paciente teria inovado quando da apelação, ao alegar que não foi informada dos riscos que seu marido correria ao se submeter à cirurgia. “Sendo assim, a condenação teve como base fato não narrado na inicial”, acrescentou.

A Quarta Turma conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, reconhecendo o julgamento extra petita. “A tutela jurisdicional não pode ser prestada senão quando requerida e com base na causa invocada pela parte, tendo em vista que o julgador não pode extrapolar o pedido, tampouco a causa de pedir, pois ao estado-juiz é defeso interferir no patrimônio jurídico alheio e deliberar sobre questão que não lhe foi dada a resolver”, considerou o ministro João Otávio de Noronha, relator do caso, ao votar pelo provimento do recurso.

Processo: [REsp. 795348](#)

[Leia mais...](#)

*Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça*

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Jurisprudência

### Embargos infringentes providos

**[0115458-58.2003.8.19.0001 \(2006.001.67240\)](#)** - APELACAO

Rel. Des. **[CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ](#)** – Julg.: 19/05/2010 – Publ.: 21/05/2010 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO DESTA CÂMARA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO PELA IMPETRANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO ANTERIOR ANULADO PELO STJ, POR FALTA DE

APRECIÇÃO DA OMISSÃO APONTADA. PROVIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhem-se os embargos declaratórios com efeitos infringentes, para suprir a omissão apontada e dar provimento ao apelo. Provimento dos Embargos Declaratórios no sentido de que sejam integrados aos fundamentos do Acórdão as alegações levantadas no recurso, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

**0003767-97.2007.8.19.0001** - APELACAO

Rel. Des. **CARLOS EDUARDO PASSOS** – Julg.: 19/05/2010 – Publ. 24/05/2010 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição. Inexistência. Pretensão de rediscussão de matéria decidida. Impossibilidade. Efeitos infringentes. Descabimento. Integração do dispositivo do acórdão recorrido. Recurso parcialmente provido.

**0084604-42.2007.8.19.0001** - APELACAO

Rel. Des. **CLAUDIO DELL ORTO** – Julg.: 18/05/2010 – Publ.: 21/05/2010 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DE EXPURGO INFLACIONÁRIO EM CADERNETA DE POUPANÇA REFERENTE A PERÍODO NÃO REQUERIDO NA INICIAL. - SENTENÇA EXTRA PETITA - CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE PARA CASSAR A CONDENAÇÃO RELATIVA AO MÊS DE JANEIRO DE 1991. - CONDENAÇÃO AJUSTADA AO LIMITE DO PEDIDO - Plano Verão: efeitos da Lei 7.730/89 sobre os saldos existentes na segunda quinzena de janeiro e em fevereiro de 1989. - Inexistência de expurgo a ser ressarcido no mês de fevereiro de 1989, de acordo com a orientação jurisprudencial dominante. Contradição que deve ser sanada. - PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

**0118693-91.2007.8.19.0001** - EMBARGOS INFRINGENTES

Rel. Des. **ADEMIR PIMENTEL** – Julg.: 12/05/2010 – Publ.: 24/05/2010 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITO DO PAI DE ASSISTIR AO PARTO DE SEU FILHO JUNTO À PRO MATRE. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A SALA DE PARTO SERIA COLETIVA, SÓ SE PODENDO ADMITIR A PRESENÇA DE ACOMPANHANTES DO GÊNERO FEMININO, A FIM DE PROTEGER A INTIMIDADE DAS DEMAIS PARTURIENTES QUE ESTIVESSEM NO LOCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA POR MAIORIA. EMBARGOS INFRINGENTES. PROVIMENTO. I - Nas lições do festejado professor e desembargador SERGIO CAVALIERI FILHO, "(.) Sempre que princípios constitucionais aparentam colidir, deve o intérprete procurar as recíprocas implicações existentes entre eles até chegar a uma inteligência harmoniosa, porquanto, em face do princípio da unidade constitucional, a

Constituição não pode estar em conflito consigo mesma, não obstante a diversidade de normas e princípios que contem. (.)";II - Portanto, o direito constitucional assegurado ao pai que deseja assistir ao parto de seu filho está limitado pelo direito das demais parturientes à privacidade que, nos conceitos de JJ Calmon de Passos, citado em voto do mesmo e insigne Desembargador CAVALIERI, "(.) é o refúgio da dignidade pessoal, o núcleo inexplorável do indivíduo, pelo que somente ele, e exclusivamente ele, pode autorizar sua desprivatização. E esta regra não comporta exceções";III - Provimento ao recurso.

**0001077-48.2006.8.19.0028** - APELACAO

Rel. Des. **MILTON FERNANDES DE SOUZA** – Julg.: 11/05/2010 – Publ.: 18/05/2010 - QUINTA CAMARA CIVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. REEXAME DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. 1- Admite-se efeito modificativo dos embargos de declaração apenas quando da obscuridade, contradição ou omissão do julgado resultar em sua alteração. 2- Os embargos de declaração são sede imprópria para a manifestação de inconformismo com o julgado, eis que carece de caráter infringente e, salvo as hipóteses específicas, nele não se devolve o exame da matéria à Câmara.3- Por outro lado, a necessidade de retificação de erro material contido no acórdão enseja o acolhimento dos embargos.

**0147119-50.2006.8.19.0001** - APELACAO

Rel. Des. **PEDRO SARAIVA ANDRADE LEMOS** – Julg.: 10/05/2010 – Publ.: 17/05/2010 - DECIMA CAMARA CIVEL

Embargos de declaração com efeitos infringentes. Existência de omissão na decisão embargada. Considerando que foram convocados candidatos com classificação inferior ao autor da ação, este deveria igualmente ter sido convocado para a continuação no certame. Incumbia ao Estado-réu, através da comissão organizadora do Concurso, comprovar o envio e o recebimento da convocação pelo autor, assim como também era ônus da parte ré apresentar provas inequívocas de que o autor teria realizado o exame, com indicação dos motivos pelos quais foi considerado inapto na prova física. Modifica-se a decisão embargada, para NEGAR PROVIMENTO AOS DOIS RECURSOS, mantendo-se a sentença, de molde a determinar o prosseguimento do autor nas demais etapas do certame, seguindo-se o regramento previsto no edital. EMBARGOS ACOLHIDOS.

[\(retornar ao sumário\)](#)

**Embargos infringentes providos e de nulidades**

**0273438-29.2007.8.19.0001** **(2009.054.00374)** - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

Rel. Des. **LEONY MARIA GRIVET PINHO** – Julg.: 05/05/2010 – Publ.: 21/05/2010 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

**EMENTA - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE.** Furto de fios de cobre. Condenação pela prática do crime previsto no artigo 155 § 4º, II e IV c/c art. 14, II, todos do Código Penal, mantida em recurso de apelação. A controvérsia cinge-se ao percentual aplicado em relação à redução da pena pela tentativa. Pleito defensivo para que seja reduzida a pena pela tentativa na razão de 2/3, na forma do voto dissidente. Impossibilidade. O percentual operado na sentença foi na razão de 1/3, com o qual concordou por maioria o colegiado, tendo em vista que o recorrente foi preso pulando o muro da Marina da Glória, já na posse dos bens subtraídos. Divergiu o I. Relator, dando parcial provimento ao recurso e reduzindo a pena na razão de 2/3 pela tentativa. Entendeu ser cabível a redução da pena pela tentativa em seu percentual máximo por se mostrar em consonância com o iter criminis percorrido, aduzindo que não logrou o réu se afastar do local onde estavam os fios e não se apoderar o apelante da res futivae. De fato, a redução deve observar o iter criminis percorrido em sua razão inversa. No caso em tela, a prova oral não deixa dúvida de que o material foi subtraído pelo recorrente e seus comparsas e por eles separado, sendo os três presos em flagrante quando já se encontravam na posse dos fios de cobre. Logo, a consumação do delito só não foi atingida ante a intervenção dos policiais e por este motivo não logrou o recorrente se afastar do local com os demais denunciados. Não há razão, portanto, para reduzir a pena pelo percentual máximo da tentativa. Considerando o longo iter criminis percorrido mostra-se perfeitamente adequada a mitigação mínima. Corréus Fábio Luiz e Alexandre Melo foram condenados às penas de 1 ano e 4 meses de reclusão e 16 dias-multa pelo mesmo fato e pelo mesmo magistrado que proferiu a sentença do réu Renildo (recorrente neste processo). **PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGOS.** Extensão de ofício da pena aplicada aos corréus ao recorrente **RENILDO ANTUNES ROCHA**, reduzindo suas penas para 1 ano e 4 meses de reclusão e 16 dias-multa, mantidas as demais cominações da decisão recorrida

**0151657-74.2006.8.19.0001** - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

Rel. Des. **MARIA ANGELICA GUEDES** – Julg.: 27/04/2010 – Publ.: 24/05/2010 - TERCEIRA CAMARA CRIMINAL

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE.** Roubo majorado. Acórdão da E. Oitava Câmara Criminal proferido nos autos da Apelação, onde, por maioria, foi negado provimento ao recurso defensivo, restando vencido o insigne Desembargador Marcus Quaresma Ferraz, que entendia que a redução pela incidência da norma de extensão prevista no art. 14, II, do Código Penal, deveria se dá em sua fração máxima, qual seja, dois terços. In casu, conforme destacado no voto divergente, carece de fundamentação a redução da tentativa na fração mínima. Outrossim, uma vez que o lesado não foi localizado, não há como se aferir, de forma indene de dúvidas, que o iter criminis percorrido pelo agente tenha se aproximado da consumação, razão pela qual, em consonância com o princípio do in dubio pro reo, há que prevalecer o douto voto divergente.

## EMBARGOS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

[\(retornar ao sumário\)](#)

### Julgado indicado

### Acórdão

**0026323-35.2003.8.19.0001** – Apelação Cível

Rel. Des. **CLEBER GHELFFENSTEIN** – julg. 05/05/2010 – publ. 07/05/2010 – DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL AOS AUTORES, COMPANHEIRA, FILHO E MÃE DE VÍTIMA ATINGIDA POR PROJÉTIL DE ARMA DE FOGO DE POLICIAL MILITAR. INCURSÃO POLICIAL EM FAVELA. PROCEDÊNCIA. APELO DE AUTORES E RÉUS. PROVIMENTO PARCIAL A AMBOS. A Constituição da República imputou às pessoas jurídicas de direito público responsabilidade objetiva, através da teoria do risco administrativo, para os danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros (art. 37, §6º). Para que desponte o dever de indenizar do Estado basta que se comprove o fato, o dano e o nexo de causalidade, elementos presentes na espécie. Configurado o dano moral, resta analisar sua quantificação. Neste diapasão, a verba indenizatória há de ser fixada em valor que corresponda a uma compensação pelo prejuízo imaterial dos ofendidos. Minoração de tal verba que se impõe, em virtude de seu valor exacerbado, para a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a cada autor, respeitando-se, assim, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Pedido de pensionamento que se limita, evitando o injusto enriquecimento. Incidência de juros que se ajusta e honorários advocatícios que se majora. Jurisprudência do E. STJ e desta E. Corte. Parcial provimento a ambos os recursos.

### Acórdão sob Segredo de Justiça

*Fonte: Gab. Des. Cleber Ghelfenstein*

[\(retornar ao sumário\)](#)

*Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br).*

Serviço de Difusão – SEDIF  
Gestão do Conhecimento – DGCON  
Av. Erasmo Braga, 115, 6º andar, sala 635 – Lâmina 1  
Telefone: (21) 3133-2742